



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos sete dias do mês de dezembro de 2018, no gabinete da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, presentes o Dr. **NILTON GURJÃO DAS CHAGAS**, 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, compareceu o **GRUPO EDUCACIONAL IDEAL GEI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.727.623/0002-65, com sede na Rua dos Pariquis, nº 1448, andar 1, bairro Batista campos, CEP: 66.033-590, Belém/PA, neste ato representada por **Carlos Eduardo Camara Cavalcante**, brasileiro, portador do RG nº 5389966 -PC/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 173.918.142-53, residente e domiciliado na Cidade de Belém/PA, doravante denominada **COMPROMITENTE**, nos autos do Procedimento Preparatório nº 000666-125/2018-MP/2ºPJ/MA/PC/HU, instaurado para apurar possível poluição sonora proveniente das atividades desenvolvidas na quadra de esportes do supracitado colégio, neste ato firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 784, inciso IV, do CPC/2015, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Compromitente signatária reconhece, a emissão e propagação de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Norma NBR - 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, preconizada pela Resolução CONAMA 001/1990, em decorrência, das atividades realizadas na quadra de esportes do colégio Ideal, esporadicamente, em algumas ocasiões, em dias de eventos e festas, tendo em vista que o colégio costuma alugar o local à terceiros para a realização de tais atividades;

CLÁUSULA SEGUNDA: A Compromitente assume a obrigação de não realizar grandes eventos ou permitir que se faça qualquer atividade na quadra de esportes, que dê causa à poluição sonora, pela emissão ilegal, irregular e inadequada de ruídos, em níveis superiores aos estabelecidos na Resolução nº 01/90, c/c Norma NBR nº 10.152, da ABNT;

CLÁUSULA TERCEIRA: A compromitente assume a obrigação de não utilizar, na quadra de esportes, as seguintes fontes sonoras com projeção externa de som: sistemas de som amplificado, microfones, matracas, cornetas ou quaisquer outros apetrechos de torcida, que provoquem a emissão de sons e ruídos que causem



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

distúrbios sonoros, nos termos do que dispõe o art. 21, da Lei Municipal nº 7.990/2000:

"Art. 21. Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, auto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro".

CLÁUSULA QUARTA: A Compromitente assume o compromisso de não promover, na quadra de esportes, ou mesmo ceder o espaço à terceiros, para a realização de eventos com apresentação de bandas de música ao vivo ou para reprodução de música eletrônica.

CLÁUSULA QUINTA: A Compromitente assume a obrigação de fixar como horário de funcionamento da quadra de esportes, de segunda à sábado, de 08:00 às 20:00h, com a exceção dos seguintes eventos, que poderão se estender até às 22:00h, desde que observados os limites estabelecidos pela Resolução nº 01/90, c/c Norma NBR nº 10.152, da ABNT:

- a) Festa de Carnaval escolar
- b) Festa Junina
- c) Eventos Religiosos
- d) Abertura e encerramento de jogos estudantis.
- e) Escolinhas de Esportes

CLÁUSULA SEXTA: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA: Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa, por dia de descumprimento, no valor de R\$ 100 (cem reais) exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial.

CLÁUSULA OITAVA: Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da correspondente multa a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do art. 585, do Código de Processo Civil.

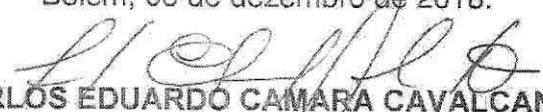
CLÁUSULA NONA: Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, criado pela Lei Estadual Nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

CLAÚSULA DÉCIMA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa a compromitente de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito à atividade que exerce.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste compromisso (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 179/2017 do CNMP).

E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Belém, 03 de dezembro de 2018.


CARLOS EDUARDO CÂMARA CAVALCANTE
Representante Legal do Compromitente


JOÃO MESSIAS DOS SANTOS NETO
OAB/PA nº 5128

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS
2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém